



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 071/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 2/24/2017

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/2020

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 6888500/2017

REF. AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201205612

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDA: BOM VIZINHO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO REFORMADO PELA CÂMARA SUPERIOR. PENALIDADE MINORADA. DÉBITO PARCELADO.** Contribuinte com Auto de infração lavrado por omitir informações em arquivos magnéticos, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº12.670/96. Crédito tributário parcelado nos termos da Lei 15.826/2015. Aplicação da penalidade mais benéfica, conforme alteração da Lei 16.258/2017. Pedido de restituição DEFERIDO, considerando o pagamento integral da penalidade na forma da decisão da Câmara Superior. Reexame necessário conhecido e não-provido. Confirmada a decisão de deferimento proferida pela 1ª Instância, julgando pelo DEFERIMENTO do pleito, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão unânime.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PARCELAMENTO – PENALIDADE MAIS BENÉFICA**

**01 – RELATÓRIO**

---



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A peça inicial do pedido de restituição relata que a empresa em epígrafe foi acusada pelo cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte regularmente intimado a apresentar os arquivos eletrônicos com itens, nos termos da legislação, omitiu informações relativas aos itens das saídas de mercadorias nos cupons fiscais. Proposta a multa de 5% do montante das saídas R\$1.512.894,67”.*

Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97, foi-lhe imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII L da lei 12.670/96:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	1.512.894,67
ICMS	-
Multa	1.512.894,67
<b>TOTAL</b>	<b>1.512.894,67</b>

Após apresentar impugnação ao auto de infração, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, onde o referido Auto de Infração fora julgado parcialmente procedente, modificando a decisão da autoridade fiscalizadora, entendendo-se que a penalidade adequada seria aquela insculpida no parágrafo único do artigo 126 da lei 12.670/96.

Na data de 28/07/2015, fora publicado no Diário Oficial do Estado a lei nº 15.826/15, que entre outros termos, instituiu o REFIS, momento em que o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento do crédito tributário face ao decidido em julgamento de primeira instância administrativa, vindo a realizar pagamentos de parcelas até 31 de maio de 2017, com somatória pecuniária de R\$73.675,57 (setenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme guias acostadas às fls. 38/65 dos autos.

Ainda sobre o referido auto de infração nº 1/201205612, este foi submetido a segunda instância administrativa, que em julgamento de recurso de ofício, manteve a autuação de forma parcial, retornando a penalidade imposta inicialmente pelo agente fiscal, reduzindo a base de cálculo em conformidade com perícia realizada, decisão assentada na Resolução nº 343/2016, emanada por esta 2ª Câmara de Julgamento, em composição divergente da atual.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não conformado o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário a Câmara Superior deste Conselho de Recursos Tributários, requerendo a reforma da decisão *a quo*, objetivando a manutenção da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96 em conformidade com a decisão singular.

Admitido o processamento do Recurso Extraordinário, o Conselho de Recursos Tributários decidiu, a unanimidade, pelo conhecimento e procedência parcial do recurso, *“tendo em vista a legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, nos termos do art. 106, II, “C”, do CTN e art. 123, VIII “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 12.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão”*.

Constam dos autos do presente pedido de restituição:

1. Pedido de Repetição de Indébito - (fls. 02-06);
2. Cópia da Resolução N° 024/2017 – Câmara Superior (fls. 07-14);
3. Cópia do Auto de Infração (fls. 15);
4. Cópia do Protocolo de Recebimento do Arquivos contidos em meio magnético (fls. 16);
5. Cópia da Impugnação ao Auto de Infração (fls. 17-27);
6. Cópia da Procuração do contribuinte (fls.18);
7. Solicitação de Parcelamento do crédito tributário (fls. 30);
8. Pedido de Parcelamento (fls.31);
9. Demonstrativos de cálculo do débito para o contribuinte (REFIS) (fls. 32-34);
10. Cópia da lei nº 15.826/15 (fls.35-37);
11. Comprovantes de pagamento do parcelamento REFIS, pagos 20 parcelas de um total de 36 (fls. 38-65);
12. Cópia do Auto de Infração (fls. 66);
13. Consulta de Auto de Infração (fls. 67);
14. Certidão de Saneamento do Processo Administrativo Tributário (fls.68);
15. Consulta de DAES pagos por CGF (Fls. 69-70);
16. Consulta de Auto de Infração (fls.71);
17. Consulta de DAES pagos por CGF (fls.72-78);
18. Consulta de DAE emitido (fls.79);



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

19. Consulta de DAES pagos (fls.80);
20. Parcelas pagas em consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal (fls.81-82);
21. Consulta de Parcelamento (fls.83);
22. Consulta de DAES pagos (fls.84-85);
23. Consulta de DAE emitido (fls.86);
24. Consulta de Parcelamento (fls.87);
25. Parcelas pagas em consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal (fls.88-90);
26. Decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância quanto ao pedido de restituição (fls.91-97);
27. Comunicado ao contribuinte fls. 127-131);
28. Intimação ao contribuinte da decisão de 1ª instância e encaminhamento ao Conselho de Recursos Tributários (fls.132);
29. Termo de Juntada da 2ª via da intimação e Aviso de Recebimento (fls.133);
30. Despacho de encaminhamento à célula de assessoria Processual Tributária deste contencioso (fls.135);
31. Consulta ao DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Ano 2011 (fls. 136);
32. Termo de juntada do Parecer nº 257/2019, da Célula de Assessoria Processual Tributária (fls.137);
33. Parecer nº 257/2019, da Célula de Assessoria Processual Tributária (fls. 138-141);
34. Adoção do Parecer nº 257/2019 pelo Procurador do Estado (fls.142);
35. Ofício nº 08/2020, enviado ao contribuinte para informar data e horário das sessões de julgamento da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários (fls. 142);
36. Lista de postagem do Ofício nº 08/2020, encaminhado ao contribuinte (fls. 143);
37. Código de rastreamento (OA772480671BR) indicando que o Ofício foi entregue ao destinatário em 28/02/2020, 13h e 43 min.

Assim, o contribuinte, em face do valor já pago em decorrência de parcelamento nos moldes do programa REFIS, e em decorrência da superveniente decisão da Câmara Superior



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

supramencionada, alega seu direito de ressarcimento junto à Fazenda Pública Estadual, dos valores excedentes ao valor da condenação imputada no auto de infração nº 1/201205612.

Por fim, alegou ainda a incidência do artigo 127, ainda da lei 12.670/96, referente aos descontos de que aduz ter direito. O demonstrativo de cálculo ao final do pedido do contribuinte indica quantia de R\$35.810,87 pago como excedente, ou que lhe é devido.

Esse é o breve relatório.

Processo encaminhado a esta Câmara para julgamento.

## 02 – VOTO

---

Trata-se de Reexame Necessário em processamento por pedido de restituição de **BOM VIZINHO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.** contra decisão que DEFERIU a restituição de R\$ 35.810,87 (trinta e cinco mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

O Código Tributário Nacional traz em seu arcabouço normativo a regra basilar da restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, evitando assim o chamado “enriquecimento ilícito” do Estado, conforme podemos verificar do artigo 165:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Da mesma forma, o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará também garante esse direito ao contribuinte, na forma do seu artigo 89:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 89. O imposto indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.*

*§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá conter:*

*I - identificação do interessado;*

*II - esclarecimentos circunstanciados sobre a restituição pleiteada, indicando dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso;*

*III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*

*a) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*

*b) folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;*

*§ 2º O requerimento será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado, o qual encaminhará para manifestação do:*

*I - Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), quando se tratar de situação oriunda de auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria;*

*II - Superintendência da Administração Tributária (SATRI), nos demais casos.*

Conforme se denota da instrução de todo o processo em análise, o contribuinte cumpriu estritamente os requisitos legais para o regular processamento de seu pedido, anexando os documentos necessários ao deslinde do pleito, bem como endereçando ao órgão competente, em virtude de ter relação com auto de infração julgado por este Contencioso Administrativo Tributário.

O requerimento em questão tem por tema central a restituição de ICMS pago na modalidade de parcelamento, efetuado em razão de crédito tributário proveniente de Auto de Infração, que ainda estava pendente de decisão terminativa, e que posteriormente teve julgamento mais benéfico ao contribuinte, com valor de cobrança menor que aquele já pago em sede de parcelamento.

Fixado o ponto central da lide, o julgador em primeira instância decidiu pelo DEFERIMENTO da restituição, sendo o processo encaminhado a esta Câmara de Julgamento em sede de Reexame Necessário.

Devemos destacar que diferentemente do raciocínio exposto no Parecer da ilustre Assessoria Processual Tributária, não podemos concordar com reforma da decisão de primeira instância, por ser irretocável em suas razões de decidir.

Devemos destacar para tanto que ao contribuinte não pode ser impingido qualquer ônus pela ausência de atuação processual do Fisco no momento oportuno. Expliquemos.

Agindo diligentemente, o contribuinte informou no corpo do processo de auto de infração que se desenrolava no âmbito deste CRT que havia feito o parcelamento da dívida, nos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termos do próprio voto condutor do julgamento exarado pela Câmara Superior, trazendo luzes aos autos, para que se assim entendessem os julgadores do feito originário viessem a aplicar a dita renúncia do artigo 5º da Lei 15.826/2015. Leia-se:

*“Para fins de registro, impende sublinhar que o crédito tributário a que alude os autos havia sido objeto de parcelamento em 36 parcelas, das quais foram quitadas 18, a partir de 30 de outubro de 2015 até 30 de maio de 2017, com os benefícios de que trata a Lei no 15.826/2015, que versa sobre a anistia de créditos tributários na forma e condições que indica.” (fls. 13)*

Em seguimento, o julgamento transcorreu no seu curso normal, havendo sido reduzida a penalidade imposta pela segunda instância, em virtude da nova redação dada ao artigo que trata da penalidade aplicada no auto de infração.

Mencionado pedido de restituição, tem amparo do artigo 64 da Lei nº12.670/96, reforçando o direito de restituição do ICMS pago à maior, seja ela total ou parcial:

*Art. 64 - O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.*

*Art. 65 - A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.*

*Parágrafo Único - A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.*

Nesse mesmo sentido esta mesma 2ª Câmara de Julgamento decidiu:

*RES. 180/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Pedido de Restituição. Auto de Infração nº 201116048. Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária. Operações interestaduais com aguardente de cana de açúcar. Pagamento indevido. Deferimento. 1. Autuação decorrente de falta de recolhimento de imposto devido por substituição tributária razão de retenção e recolhimento a menor 2. Quitação do auto de infração com redução de multa e acréscimos legais 3. impossibilidade legal de autuação junto a recorrente seja pela não realização da retenção de suposto imposto devido por substituição tributária em suas operações interestaduais de vendas com aguardente NCM 2208 40 00 4. Apesar do Estado do Ceara ter aderido ao Protocolo ICMS 15/2006, bem como o incorporado à legislação, todavia, não houve regulamentação na legislação estabelecendo substituição tributária para o produto em análise em vendas interestaduais a adquirentes nesse estado 5. Ilegalidade da autuação atraindo a incidência do art 165, Do Código Tributário Nacional, art 89, § 2º, I do Dec 24 569/97 e*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*art 113,1 da Lei 15 614/14 6. Deferimento do pedido nos termos do art 114 incisos I, II e § 1º, da citada lei. 7. Decisão por unanimidade conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

De outra forma não podemos entender, dado que existe prova cabal do recolhimento indevido do tributo, uma vez que pagou o tributo em valor superior ao que lhe restou devido por força da decisão passada em julgado proferida pela Câmara Superior, conforme Resolução nº 024/2017.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do presente reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição do contribuinte **BOM VIZINHO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO A RESTITUIR**

---

Conforme determinado pelo artigo 91 do RICMS, e tendo em vista que os pagamentos foram feitos no decorrer no período de parcelamento, a apuração do crédito do contribuinte deve ser realizada pela Célula competente neste Contencioso, com aplicação da atualização monetária, e nos mesmos moldes aplicáveis a cobrança do crédito tributário, excluindo-se das parcelas pagas no parcelamento o valor que sobreveio com a decisão constante na Resolução nº 024/2017.

**VALOR A RESTITUIR ..... R\$ 35.810,87 (MULTA)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

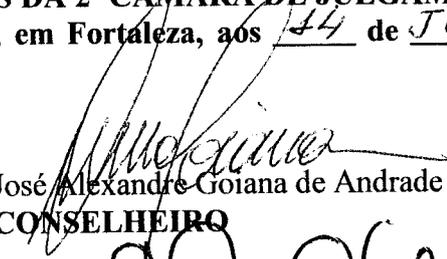
**04 - DECISÃO**

---

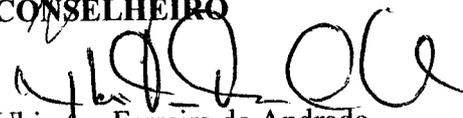
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a BOM VIZINHO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, renegando-lhe provimento mantendo a decisão exarada em 1ª Instância, pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, contra o Parecer da Assessoria Processual Tributária modificado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JULHO de  
2020.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
CONSELHEIRO

Ciente em 14/07/2020

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO